

Trata-se de Recurso apresentado pela Empresa JTH COMÉRCIO LTDA contra a decisão deste Pregoeiro de cancelar os itens 11 e 25 no Pregão Eletrônico nº 67/2022 (fls. 454-467).

Não houve Contrarrazões, mesmo este tendo Pregoeiro informado que seriam recebidas, por e-mail, até o dia 21/09/2022 (fls.468) visto a indisponibilidade do Comprasnet na ocasião do término do prazo de entrega das Razões Recursais em 16/09/2022, conforme apontado pela Empresa Recorrente (fls. 452-453).

Em síntese, a Recorrente alega que houve inobservância 1) do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 2) da legalidade; 3) da motivação do ato administrativo de cancelamento dos itens em questão. Por fim, requereu ao final que “seja revista a decisão unilateral de cancelamento dos itens 11 e 25 e seja dado prosseguimento no certame com a convocação da empresa arrematante, ante todos os motivos apresentados”.

Importa ressaltar que, na ocasião dessa decisão motivada conforme restou registrada na Ata do certame (fls. 359 e 421), a SETEC fez a solicitação, via e-mail (fls. 215), do cancelamento desses itens tendo em vista que houve “ausência de justificativa técnica para a exigência da NBR 15464”.

Após instado a se pronunciar sobre o Recurso em apreço, o setor demandante apresentou a seguinte resposta ao ali alegado:

Nas especificações dos itens 11 e 25 contém norma técnica desacompanhada da devida justificativa para sua adoção de forma expressa nos autos do PAE nº 5615/202 – Pregão Eletrônico nº 67/2022. Eis a razão pela qual decidiu-se cancelar o item. Tais exigências são consideradas restritivas, malferindo o princípio da competitividade das licitações.

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema no seguinte sentido:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário).

Além da já citada decisão, a Corte de Contas tratou desse mesmo tema em outras ocasiões:

ACÓRDÃO 1687/2013 – PLENÁRIO:

“14. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório(...).

(...)

16. Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador é deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

ACÓRDÃO

61/2013

-
TCU

-
PLENÁRIO:

9.5. dar ciência ao Sesi-DR/MT de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea "h" do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara);

ACÓRDÃO 2378/2007 - PLENÁRIO, voto do Ministro Relator:

6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 8.443/92.

ACÓRDÃO

2392/2006

-
PLENÁRIO:

9.3.1. o administrador tem a faculdade de exigir a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas nas licitações para aquisições de salas-cofre, devendo constar do processo licitatório as razões de escolha da norma, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame; Em vista desse entendimento do TCU e após manifestação da SEMAT (fls. 301), unidade técnica demandante da contratação, o item 3 foi cancelado no julgamento, e aberta a oportunidade para os licitantes registrarem intenção de recurso. Transitou em branco.

Quanto ao tema, o TCU tem firme posicionamento de que norma técnica PODE ser exigida no edital, DESDE que adequadamente justificada e com parecer técnico, visto que restringe a competitividade no certame.

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que a previsão da NBR 15464 nos itens 11 e 25 extrapolou a legalidade e a razoabilidade, visto que não trouxe a adequada motivação muito menos parecer técnico para dar supedâneo a tal exigência, que por limitar o universo de produtos que poderiam atender ao Edital, cerceia a concorrência de forma que assim fiz seu cancelamento, sendo um juízo prévio de valor desde Pregoeiro que entendeu que tal exigência seria nula.

Importa ressaltar, por fim, que a exigência dessa NBR em si não é ilegal mas se tornou no caso em questão por não trazer os requisitos constantes na jurisprudência do TCU, sendo assim, a Administração obrigada a não se vincular a exigência editalícia que não traga a devida motivação.

Sendo assim, recebo e conheço as Razões do Recurso apresentadas, por atenderem os pressupostos recursais de tempestividade e motivação, mas MANTENHO a decisão quanto ao

cancelamento dos itens 11 e 25 por entender que a exigência da NBR 15464, *in casu*, não se mostrou legal nem razoável por não estar adequadamente justificada e com parecer técnico que lhe dê supedâneo.

Natal, 05/10/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro